

PROCESSO - A. I. Nº 118973.0208/04-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INFANTIL MODAS LTDA.
RECORRIDOS - INFANTIL MODAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0054-05/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 06/02/06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0020-12/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança à infração cometida. Mantida a Decisão recorrida quanto a este item. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Corrigido o equívoco constante na resolução em relação à incidência de multa sobre penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Recurso de Ofício **NÃO PROVADO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação à Decisão pertinente ao Acórdão nº 0054-05/05 que deliberou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

Originalmente o Auto de Infração, lavrado em 30/06/04, exige ICMS no valor de R\$100.592,98, acrescido da multa de 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.652,37, em face das infrações descritas na forma abaixo:

1. “*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis*” – R\$100.592,98;
2. “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*” – R\$4.652,37.

O Sr. relator da 5ª JJF elaborou o seu relatório nos termos abaixo reproduzidos:

“*O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls.197 a 205, preliminarmente solicitando a nulidade da autuação, alegando que houve desrespeito ao disposto no art. 18, II, c/c art. 46, do RPAF/99. Afirma que a intimação a cerca do lançamento não se fez acompanhar dos demonstrativos analíticos da auditoria, nem das notas fiscais que não teriam sido registradas no livro Registro de Entradas. Acrescenta que só foram*

oferecidos ao contribuinte os demonstrativos sintéticos que compõem o PAF. Transcreve algumas ementas do CONSEF que decidiram pela nulidade em outros processos, visando amparar sua argumentação. Alega, ainda, como preliminar, que o lançamento de ofício não apresenta elementos que possam indicar, com segurança, a infração apontada, no que diz respeito à base de cálculo. Afirma que apesar do autuante ter citado que a auditoria de estoques teria sido levada a efeito “por espécie” de mercadoria, o trabalho foi realizado “por gênero”, quando a escrita e os documentos ofertados permitiam a regular apuração por espécie. Aduz que o autuante, ao invés de seguir a padronização utilizada pela empresa no seu livro Registro de Inventário e nas notas fiscais, onde constam os produtos codificados, misturou inúmeras espécies em alguns gêneros. Argumenta que o preposto fiscal não elegeu as espécies a serem auditadas, transformando, sem fundamento, dezenas de espécies em 3 gêneros, e que, dessa forma, não atendeu as exigências do art. 60, do RICMS/97. Transcreve ementas de outras decisões do CONSEF, bem como anexa aos autos Parecer da PROFAZ, dizendo que em processo semelhante, a referida procuradoria declinou pela nulidade da auditoria levada a efeito por gênero, quando era possível a apuração por espécie.

No mérito, no que diz respeito à primeira infração, alega que o autuante não levou em consideração as saídas consignadas nos cupons fiscais, estando a empresa autorizada a utilizar esse sistema de emissão de documento fiscal a partir de 1999. Informa que diante do imenso volume de cupons (cerca de 500 fitas), anexa nessa ocasião, por amostragem, uma fita referente aos exercícios auditados. Diz que coloca a disposição da fiscalização todas as fitas que correspondem ao mesmo interstício, requer a realização de revisão fiscal para confirmar sua alegação e ratifica sua afirmação de que o autuante contou apenas as saídas registradas nas notas fiscais série D-1 e Única. Acrescenta, ainda, que ficou impedido de analisar os números levantados na ação fiscal, em virtude da inconsistência da mesma.

No que tange à segunda infração, afirma que algumas notas fiscais que foram objeto da autuação foram devidamente escrituradas. Em relação às demais, alega desconhecê-las, acreditando tratarem-se de documentação inexistente ou destinada a outro contribuinte. Solicita cópias das notas fiscais que indica em seus demonstrativos (fls. 306, 312 e 322) como inexistentes, sugerindo que sejam viabilizadas em conjunto com a revisão fiscal pleiteada, e a consequente reabertura do prazo de defesa.

Ao final, solicita que após a revisão efetuada por fiscal estranho ao feito, Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 328/333), no que concerne à primeira infração, diz que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo à legislação pertinente. Afirma que todos os demonstrativos analíticos e relatórios, extraídos do programa SAFA, foram entregues ao contribuinte, conforme prova a assinatura do autuado apostada nos mesmos. Acrescenta que foram utilizados 15 produtos/mercadorias escolhidos aleatoriamente pelo sistema de amostragem do SAFA, obedecendo as discriminações das notas fiscais e do Livro de Inventário. Expõe que os preços médios também foram calculados automaticamente pelo sistema acima referido. Informa que os itens “tênis”, “tamancos”, “sandálias Grease” e “chinelo Grease” estão fora do levantamento dos estoques de “sapatos”.

Quanto à infração 2, diz que as notas fiscais se encontram nos autos, e que não foram entregues ao contribuinte porque pertencem a SEFAZ. Ressalta que, no entanto, foram entregues demonstrativos onde constam datas, números e valores das mesmas.

Ao final, entendendo que o processo está revestido das formalidades legais, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Tendo recebido cópia da informação fiscal (fl. 339), o autuado novamente se manifesta às fls. 343/344, reiterando integralmente os termos de sua defesa. Acrescenta que o autuante

confessa que as notas fiscais relativas à segunda infração não foram ofertadas ao contribuinte. Ratifica seu pedido de revisão fiscal, bem como do julgamento pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em nova manifestação (fls. 349/350), considera o pedido de revisão fiscal efetuado pelo autuado, apenas como uma forma de postergar o julgamento do PAF, e ratifica seu pedido de procedência do Auto de Infração.

A 4ª JJF converteu o presente processo em diligência à Inspetoria do Bonocô, para que o autuante anexasse aos autos as cópias das notas fiscais coletadas pelo CFAMT, e que foram objeto da segunda infração. Foi também solicitado que fosse fornecido ao autuado, cópias das mesmas, e que o prazo de defesa fosse reaberto por trinta dias.

O autuante informou à fl. 358, que a acostou às fls. 359 a 394, cópias das notas fiscais em questão.

Após ter recebido as cópias das notas fiscais acima referidas, bem como ter sido informado da reabertura do prazo de defesa por trinta dias (fl. 396), o autuado apresentou nova manifestação (fls. 400/401), inicialmente reiterando todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Quanto às cópias das notas fiscais, reclama que as que se encontram às fls. 361, 364, 368, 369 e 392 estão com seus valores ilegíveis. Ratifica sua afirmação de que algumas notas fiscais que foram objeto de cobrança da multa estão devidamente escrituradas. Reclama que a autuação teve como base o valor das notas fiscais incluindo os descontos e o próprio ICMS. Diz que na improvável hipótese de manutenção da cobrança da infração 1, a infração 2 deve ser absorvida, tendo em vista que recai sobre o mesmo período. Ao final, ratifica seu pedido de revisão fiscal para a primeira infração.

O autuante em manifestação às fls. 406/407, mantém todos os termos de sua informação fiscal.

A 4ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito atendesse as seguintes solicitações:

Infração 1 –

- a) computasse no levantamento quantitativo das saídas as vendas realizadas mediante cupom fiscal;
- b) refizesse o demonstrativo das omissões caso remanescesse alguma diferença de saída.

Infração 2 –

- a) verificasse se houve o lançamento na escrita fiscal de parte das notas fiscais arroladas pelo autuante;
- b) em caso positivo, elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente.

Atendendo as solicitações supra citadas, o fiscal diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0073/2005, manifestando-se da seguinte forma:

Para o cumprimento da diligência, intimamos o autuado para apresentação da documentação suporte das alegações, por ele aduzidas, em sua peça defensiva. De posse da documentação fiscal apresentada, procedemos aos exames imprescindíveis ao atendimento das questões perquiridas pelo relator.

Entretanto, com relação ao item 1 da infração ficamos impossibilitados de realizar o levantamento das saídas realizadas através de cupons fiscais, ante o enorme volume de operações envolvidas, cerca de 90% das vendas do autuado no período fiscalizado, eis que, somente fora considerado pelo autuante as operações com emissão de nota fiscal de saída D-1. Constatamos a procedência alegação da defesa autuante, fl. 204, quanto ao volume da documentação não examinada, ou seja, cerca de 500 bobinas nos três exercícios, cada uma

delas com no mínimo 60 operações de venda. Isto significa a necessidade de um exame individualizado de aproximadamente 30.000 cupons fiscais, conforme se pode constatar nas cópias do LRS, apensadas aos autos, para identificar as quantidades de cada um dos 15 itens selecionados. Em suma, ficamos impossibilitados de atender, num procedimento de revisão fiscal o refazimento integral do levantamento quantitativo pelo grande volume de documento envolvido.

Quanto ao item 2 da infração, de posse da documentação fiscal do autuado, examinamos os livros de Registro de Entradas de Mercadorias e constatamos diversas das notas fiscais arroladas nesse item, devidamente escrituradas e registradas.

Discriminamos, a seguir, essas notas fiscais, cujos valores nelas consignadas, procedemos à exclusão nos correspondentes períodos de competência, além de apensarmos aos presentes autos, cópias dos respectivos registros no LRE.

DEDUÇÃO DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO LRE						
PERÍODO	fl.PAF	NF LANÇADAS	VALOR	ICMS - 10 %	VALOR COBRADO NO AUTO	DEDUÇÃO (EXCLUSÃO)
1 9 9 9						
23-nov	190	1.934	1.144,80	114,48	270,48	156,00
7-dez	190	71.749	318,48	31,85	31,85	0,00
2 0 0 0						
27-jan	191	59.589	1.680,00	168,00	168,00	0,00
9-fev	191	6.385	1.936,85	193,69	193,69	0,00
5-mai	191	3.974	396,00	39,60	104,47	64,87
9-jun	191	86.645	2.898,00	289,80	387,78	97,98
14-nov	191	761.576	1.312,45	131,25	539,57	408,33
					TOTAIS	1.695,53
						727,18
					D I F E R E N Ç A	968,35

Com base nas constatações supra enunciadas, elaboramos um novo demonstrativo de débito relativo ao item 2 da infração, na forma determinada pelo relator.

Em face do exposto, concluímos, quanto ao item 1, com a impossibilidade de atender à inclusão das operações com cupom fiscal no levantamento quantitativo, por implicar no seu total refazimento, ante o grande volume de documentos, cerca de 30.000 cupons, e, em relação ao item 2 da infração, procedemos à exclusão dos valores atinentes às notas fiscais devidamente registradas no livro de Registro de Entradas. Com isso, o débito do item 2 que era de R\$4.652,37 e passou para R\$3.684,02, acorde novo demonstrativo de débito, apensado ao presente Parecer.

O autuado tomou conhecimento da diligência efetuada (fl.433), e manifestou-se às fls. 436/437, novamente reiterando todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Acrescentou que o diligente informou da impossibilidade de realizar o levantamento, diante do enorme volume de documentos, e que o autuante não incluiu na auditoria os cupons fiscais, restringindo seu trabalho nas notas fiscais série D-1. Aduziu, que diante de tais constatações restou comprovado a ineficácia do levantamento quantitativo efetuado, e requereu a sua nulidade ou improcedência. No que tange à infração 2, repetiu as alegações de sua última manifestação.

O autuante também tomou ciência (fl. 440) da diligência efetuada, porém não se manifestou".

A lide foi decidida em primeira instância com base no voto abaixo reproduzido:

“Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade relativa ao cerceamento de defesa suscitado pelo autuado, uma vez que todos os demonstrativos analíticos e relatórios, extraídos do

programa SAFA, relativos à primeira infração, foram entregues ao contribuinte, conforme prova a assinatura do autuado apostada nos mesmos.

Quanto à argüição referente à segunda infração, ressalto que o processo foi convertido em diligência, ocasião em que o autuado recebeu cópia de todas as notas fiscais envolvidas na autuação, além de ter sido reaberto o prazo de defesa por trinta dias, não havendo também mais do que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Não obstante tais considerações iniciais, no que diz respeito à primeira infração, que trata de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, onde se exige imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ficou comprovado nos autos que o autuante em seu levantamento não levou em consideração as operações de saídas do autuado mediante cupons fiscais, ou seja, restringiu seu trabalho apenas às saídas registradas através de notas fiscais série D-1 e Única.

Tal circunstância, inclusive, levou a 4ª JJF a solicitar diligência fiscal a estranho ao feito, visando averiguar a possibilidade de corrigir o equívoco do autuante. No entanto, o diligente informou que ficou impossibilitado de realizar o levantamento das saídas realizadas através de cupons fiscais, ante o enorme volume de operações envolvidas (cerca de 500 bobinas nos três exercícios, cada uma com pelo menos 60 operações de venda, ou seja, aproximadamente 30.000 cupons fiscais). Ressaltou que apesar de cerca de 90% das vendas do autuado no período fiscalizado terem sido feitas através de cupons fiscais, o autuante somente considerou as operações com emissão de nota fiscal de saída D-1.

Diante de tal confirmação, acrescentando que a correção do procedimento do autuante ensejaria o refazimento integral do levantamento quantitativo, entendo que a infração em exame é nula, pois não há nos autos elementos suficientes para determinar seu valor com segurança (art. 18, IV, "a", do RPAF/99), recomendando que seja instaurado novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, visando cobrar o imposto porventura devido.

Quanto à segunda infração, que trata da exigência de multa, em virtude da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado alegou que desconhecia algumas notas fiscais apresentadas e que outras foram corretamente registradas.

No que diz respeito às notas fiscais que o autuado alegou que desconhecia, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que as cópias das mesmas foram anexadas aos autos e entregues ao impugnante, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Todavia, no que tange sua alegação de que alguns documentos que tinham sido regularmente escriturados estariam sendo objeto da autuação, razão lhe assiste, sendo que os mesmos foram devidamente excluídos pelo fiscal diligente no demonstrativo à fl.415, sugerindo que o valor da multa em análise fosse reduzida de R\$4.652,37, para R\$3.684,02, com o que concordo.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, ressalvando apenas que o valor abaixo totalizado diverge do proposto pelo diligente apenas no que diz respeito a aproximações decimais:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
20/08/99	392,10	0,00	10%	39,21
23/11/99	1.560,00	0,00	10%	156,00
08/03/00	799,10	0,00	10%	79,91
16/05/00	648,70	0,00	10%	64,87
12/06/00	979,80	0,00	10%	97,98
26/07/00	3.436,80	0,00	10%	343,68
03/08/00	360,40	0,00	10%	36,04
20/11/00	4.083,30	0,00	10%	408,33
14/02/01	1.334,10	0,00	10%	133,41
30/04/01	900,10	0,00	10%	90,01
29/05/01	9.044,50	0,00	10%	904,45
04/06/01	712,40	0,00	10%	71,24
26/07/01	4.763,70	0,00	10%	476,37
29/08/01	5.608,90	0,00	10%	560,89
19/11/01	2.213,70	0,00	10%	221,37
TOTAL				3.683,76

Em face da Decisão supra, a 5^a JJF ingressou com Recurso de Ofício enquanto que o contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário através do qual alega, no que tange a infração nº 2, que recebeu cópia das notas fiscais que geraram a multa aplicada, porém, os documentos de fls. 361, 364, 368, 369 e 392, estão ilegíveis, não se podendo conferir, notadamente, os valores que serviram de base a sanção. Acrescenta que os demais documentos somam R\$34.664,73 e que estes argumentos não foram apreciados pela 5^a JJF.

Sustenta que a autuação teve como base o valor das notas incluindo os descontos e o próprio ICMS, destacando que em relação às notas fiscais de fls. 381, 384 e 391, o autuante não deve ter abatido os descontos incondicionais. Menciona que houve aplicação de multa, também, sobre o valor do ICMS, o que não encontra amparo legal.

Destaca que o Acórdão impõe multa de 60% sobre sanção de caráter formal, não cabendo incidência de multa sobre multa e, em conclusão, requer o provimento do Recurso Voluntário para que sejam processadas as exclusões das notas fiscais ilegíveis e dos descontos incondicionais, bem como da multa de 60% sobre a sanção de caráter formal.

A PGE/PROFIS, apresenta Parecer às fls. 476 a 481, onde, após efetuar uma síntese do PAF até o seu julgamento em primeira instância, ingressa nas questões objeto do Recurso Voluntário, destacando que estas “cingem-se especificamente ao valor da sanção aplicada para a infração 02, seja no que pertine à base de cálculo considerada para aplicação da multa, seja com relação ao percentual de multa utilizado pela 5^a JJF, bem assim no que tange à forma de cálculo do débito ora exigido”.

Observa que de acordo com o inscrito no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, a multa percentual de 10% é aplicada sobre o valor comercial da mercadoria sujeita a tributação que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como ocorrido no presente caso e que a aplicação pelo autuante está correta, pois com fulcro no referido dispositivo legal. Acrescenta que não merece guarida a alegação do recorrente, pois não houve a inclusão dos descontos e do próprio ICMS como base de cálculo da multa aplicada, como se verifica às fls. 192 dos autos. Também, no que tange ao argumento do recorrente de que cópia dos documentos que recebeu são ilegíveis, não concorda visto que o contribuinte não comprovou tal alegação.

Em relação a multa de 60% imposta pela resolução do acórdão nº 0054-05/05 considera que afronta a legislação mencionada, razão pela qual deve ser acolhido o pleito recursal no sentido de que esse percentual de 60% seja excluído. Por esta razão, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário.

O Parecer supra encontra-se ratificado por outro representante da PGE/PROFIS à fl. 482.

VOTO

Em relação ao item 1 do Auto de Infração, objeto do Recurso de Ofício, considero que a Decisão da Junta de Julgamento está correta, não merecendo qualquer reparo. É fato que independe de qualquer discussão que o levantamento de estoque deve ser elaborado levando em consideração não só os estoques, inicial e final, mas, também, toda movimentação de entradas e de saídas de mercadorias, a qualquer título, ocorrida durante o período fiscalizado. No caso em tela, o autuante não incluiu no levantamento as vendas ocorridas através de cupom fiscal, fato este que o inquia de nulidade. Convém destacar, que o PAF foi objeto de diligência tendo o seu autor informado que apesar das vendas com cupons fiscais representarem cerca de 90% do movimento do período, o autuante somente computou as saídas através de notas fiscais série D-1, fato este que torna ineficaz o levantamento fiscal. Nesta situação, é nulo o procedimento fiscal em relação à infração 1, o qual deve ser renovado, a salvo da incorreção indicada.

Quanto a infração 2, objeto do Recurso Voluntário, de início, devo ressaltar que concordo com o posicionamento da PGE/PROFIS pelas razões que passo a expor.

Em relação ao argumento de que algumas notas fiscais estão ilegíveis, este não pode prevalecer em razão de:

- Nota Fiscal nº 71745 – fl. 361: não se confirma estar ilegível nos autos, bem como já foi objeto de exclusão pelo autor da diligência, não estando incluída no demonstrativo de fl. 429;
- Nota Fiscal nº 001431 – fl. 364 – apenas o valor total da nota se encontra ilegível, entretanto o seu valor de R\$4.083,20 está bastante visível por extenso na fatura (trata-se de nota fiscal fatura) e na composição das duplicatas que a constitui.
- Nota Fiscal nº 029589 – fl. 368, além de legível foi excluída da autuação quando da realização da diligência.
- Nota Fiscal nº 461576 – fl. 369, situação idêntica ao item precedente.
- Nota Fiscal nº 494449 – fl. 392, encontra-se totalmente legível.

Quanto ao argumento recursal de que tais fatos não foram apreciados pela JJF, vejo que este argumento está posto, de forma clara, no relatório da primeira instância, quando cita: “*O autuante informou à fl. 358, que a acostou às fls. 359 a 394, cópias das notas fiscais em questão. Após ter recebido as cópias das notas fiscais acima referidas, bem como ter sido informado da reabertura do prazo de defesa por trinta dias (fl. 396), o autuado apresentou nova manifestação (fls. 400/401), inicialmente reiterando todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Quanto às cópias das notas fiscais, reclama que as que se encontram às fls. 361, 364, 368, 369 e 392 estão com seus valores ilegíveis.*”

Já no voto, o relator de primeira instância, após outras considerações, conclui que “*O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

De qualquer maneira, ante as menções acima, ou sejam, exclusões de algumas delas e outras se encontrarem legíveis, não se sustenta o argumento do recorrente.

No que diz respeito a falta de abatimento dos descontos incondicionais no cálculo referente as notas fiscais de fls. 381, 384 e 391, bem como aplicação de multa sobre o valor do ICMS, também não tem sustentação os argumentos do recorrente já que os cálculos levados a efeito pelo autuante e confirmados através da diligência, indicam que a multa foi calculada corretamente, na forma estabelecida pelo artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Portanto, neste aspecto, não merece qualquer reparo à Decisão recorrida.

Por fim, quanto à indicação do percentual de multa de 60% indicado na resolução, tem razão o recorrente, pois, de fato, é legalmente inadmissível a aplicação de multa sobre multa, fato esse que fica aqui corrigido.

Pelas razões expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apenas para que seja excluído o percentual da multa de 60% indicado de forma incorreta na resolução que integra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para corrigir a resolução pertinente a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 118973.0208/04-8, lavrado contra INFANTIL MODAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$3.683,76, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$1.226,02, atualizado monetariamente, e R\$2.457,74 com os acréscimos legais. Recomendada a renovação do procedimento fiscal em relação à primeira infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. PGE/PROFIS